



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 11 de agosto de 2017 - Ano 10 – nº 2240



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	7
Autarquias	7
Poder Legislativo	24
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	25
Biguaçu.....	25
Blumenau	26
Caçador	27
Capivari de Baixo	27
Chapecó	28
Concórdia	29
Indaial	30
Joinville.....	31
Ponte Alta	32
São José.....	35
PAUTA DAS SESSÕES.....	36
ATOS ADMINISTRATIVOS	36
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	38

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @PPA 16/00468826

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig – Presidente do IPREV à época

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Amália Odília Vitor

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/GSS - 187/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Amália Odília Vitor, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Manoel Joaquim Vitor, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1089/2017 (fls. 31-34), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPtC/383/2017 (fl. 35).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Amália Odília Vitor, em decorrência do óbito de Manoel Joaquim Vitor, servidor inativo no cargo Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, matrícula nº 024233001, CPF nº 221.398.269-49, consubstanciado no Ato nº 2055/IPREV/2016, de 12.08.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00077152

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nicolau Arnaldo Martins

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 174/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada do senhor NICOLAU ARNOLDO MARTINS, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Sendo objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), conforme Relatório nº DAP 675/2017, onde restou consignado que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão demandada, fundamentada no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 e, consubstanciado no Ato nº 872/2015 de 01/09/2015.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPTC/317/2017 (fl. 25), pelo registro de ato de transferência para reserva remunerada do militar beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro de ato de transferência para reserva remunerada do senhor NICOLAU ARNOLDO MARTINS, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar **NICOLAU ARNOLDO MARTINS**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 1º Sargento, matrícula nº 912610-4, CPF nº 498.314.029-87, consubstanciado no Ato nº 872/2015 de 01/09/2015, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00080455

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Oldemar Dalcy Vieira

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/GSS - 174/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Oldemar Dalcy Vieira, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 333/2017 (fls. 20-24), ordenar o registro e proferir recomendação do seguinte sentido:

3.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 503/2016, de 24/06/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *caput* do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

O Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº MPTC/208/2017 (fls. 25-26), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o valor atribuído a título de proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, informa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

No que se refere à necessidade de recomendação, o corpo instrutivo anotou a seguinte falha formal no ato de transferência para a reserva remunerada:

No ato concessório do benefício, nº 503/2016, de 24/06/2016 (fl. 2), consta a seguinte fundamentação legal: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983", todavia, o embasamento legal correto do benefício é: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *caput* do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

Diante disso, foi sugerida recomendação para a correção, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Oldemar Dalcy Vieira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Tenente Coronel, matrícula nº 912051-3-1, CPF nº 573.304.419-53, consubstanciado no Ato 503/2016, de 24.06.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 503/2016, de 24/06/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *caput* do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00243346

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sergio Alvaro Tolentino

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/GSS - 190/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Sérgio Álvaro Tolentino, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1013/2017 (fls. 29-32), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/407/2017 (fls. 33-34).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório. Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Sérgio Álvaro Tolentino, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 911362-2-1, CPF nº 520.736.379-49, consubstanciado no Ato 834/2016, 25.08.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00244318

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Daniel Ataíde Gonçalves

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/GSS - 193/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Daniel Ataíde Gonçalves, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1041/2017 (fls. 18-21), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/387/2017 (fls. 22-23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Daniel Ataíde Gonçalves, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91719161, CPF nº 711.656.149-87, consubstanciado no Ato 804/2016 de 23.08.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00278727

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Maurildo João de Souza

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/JCG - 210/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de MAURILDO JOÃO DE SOUZA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Examinando o referido ato, a Diretoria Técnica desta Corte (DAP), emitiu o Relatório nº 1057/2017, no qual concluiu pela legalidade do ato de Aposentadoria ora analisado, sugerindo o seu registro por este Tribunal.

Com vistas dos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da Área Técnica por meio de seu Parecer nº MPTC 394/2017.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar MAURILDO JOÃO DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de

3º Sgt, matrícula nº 916206201, CPF nº 580.152.489-49, consubstanciado no Ato 840/2016, de 29/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00278808

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcelo Jose de Souza

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/GSS - 191/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Marcelo José de Souza, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1211/2017 (fls. 24-27), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/402/2017 (fl. 28).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marcelo José de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 919482701, CPF nº 596.148.469-68, consubstanciado no Ato 756/2016, de 15.08.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00280381

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marilena Padilha Arndt

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/JCG - 215/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de MARILENA PADILHA ARNDT, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Examinando o referido ato, a Diretoria Técnica desta Corte (DAP), emitiu o Relatório nº 1250/2017, no qual concluiu pela legalidade do ato de Aposentadoria ora analisado, sugerindo o seu registro por este Tribunal.

Com vistas dos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da Área Técnica por meio de seu Parecer nº MPTC 403/2017.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MARILENA PADILHA ARNDT, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 922354101, CPF nº 937.771.089-87, consubstanciado no Ato 232/2016, de 27/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 232/2016, de 27/04/2016 (fl. 04), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *Caput* do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00414841

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudio Sebastiao Puerari

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/GSS - 182/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Cláudio Sebastião Puerari, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1116/2017 (fls. 24-26), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/393/2017 (fls. 27-28).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Cláudio Sebastião Puerari, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919172-0, CPF nº 682.539.409-63, consubstanciado no Ato 37/2017, de 13.0./2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00417352

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Dioclecio Luiz Kletemberg

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/GSS - 192/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Dioclecio Luiz Kletemberg, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1196/2017 (fls. 21-23), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/399/2017 (fls. 24-25).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Dioclecio Luiz Kletemberg, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919154-2, CPF nº 629.557.059-34, consubstanciado no Ato 948/2016, de 21.09.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 167/2017

Processo n. @REC 1500058227

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Ac. ex. no Processo n. TCE-11/00351199 - Tomada de Contas Especial, inst. pela SEF., ref. à NE. n. 465, de 28/09/2007, no valor de R\$ 12.000,00, repas. à Associação de Moradores e Amigos de Campinas

Responsável: **Associação de Moradores e Amigos de Campinas - CNPJ 03.346.081/0001-74**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Responsável Legal da Associação de Moradores e Amigos de Campinas - CNPJ 03.346.081/0001-74**, com último endereço à Rua Brigadeiro Silva Paes, 561, Campinas - CEP 88101-150 - São José/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC483047494BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 18771/2016, com a informação "Endereço Insuficiente", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 14/10/2016, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-10-14.pdf>.

Florianópolis, 9 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Autarquias

1. Processo n.: APE-16/00241376

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vicente Mazzaro

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0501/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vicente Mazzaro, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência J, matrícula n. 176650-3-01, CPF n. 252.126.729-53, consubstanciado no Ato n. 1479/IPREV, de 11/06/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 46/2017

8. Data da Sessão: 12/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.: @APE 17/00052672

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

ASSUNTO: Atos de Aposentadoria Adequados à Lei Complementar n.
676/2016 - Cargos Único

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 123/2017

Tratam os autos de retificação de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Inicialmente esta Corte de Contas denegou os registros dos atos de aposentadoria em questão, dos servidores do Departamento de Transporte e Terminais – DETER.

Por meio do Ofício n. 443/2016, de 05/12/2016, o IPREV remeteu a este Tribunal de Contas, para exame, documentação relativa à retificação de atos de aposentadoria consolidada através da Portaria n. 3168, de 18/11/2016, que adequou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores em consonância com a Lei Complementar Estadual n. 676/2016.

Diante disso, foram os autos submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 25/2017, concluindo por ordenar o registro e considerar cumpridas as decisões anteriormente exaradas por este Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por meio do Parecer MPTC/266/2017, no mesmo sentido da solução proposta pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro dos atos, nos termos do art. 38, §§1º, 2º, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos atos de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, do Departamento de Transporte e Terminais – DETER, no cargo de Engenheiro, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais pelo órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contêm os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	N. da decisão cumprida
Maria Regina Marques Meira	221766-0-01	444.822.809-68	Portaria 23/IPREV, de 21/01/2011, Portaria 313, de 16/02/2011, retificadas pela Portaria n. 3168, de 18/11/2016.	0385/2015
José Carlos da Silveira	0106742-7-01	224.667.709-20	Portaria n. 377, de 14/03/2012, retificada pela Portaria n. 3168, de 18/11/2016	4783/2013

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00060349**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:****INTERESSADOS:** Alberto Coelho Filho

Nina Georgina Smirnow Buschle

Valdemar Piazza Boff

Joaquim Arantes de Bem

Lucian Ritzmann

Renato Luiz Hinnig

Mario Leal Filho

Genival Cavalcanti Vieira da Silva

Eliane Pereira Baixo Schmeil

Sílvia Bittencourt Muller

Adao Zanette

Lenir Alda do Rosario

Carmen Lucia Capela dos Reis

Elizabeth Amin Helou Vieceli

Heros Henrique Garcia

Patricia Bianchini Teive

Ronald Sotschnig

Thais Cordeiro Segalla Pizzolatti

ASSUNTO: Atos de Aposentadoria adequados à Lei Complementar nº 676/2016 - Cargo Único**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DESPACHO:** GAC/CFF - 104/2017**Decisão Singular**

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após reexame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 57/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Após Varias apreciações desta Corte de Contas, com a mesma matéria em diversos processos do gênero, LEVOU À EDIÇÃO da Sumula nº 01, originária do Processo ADM – 12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016, COM O SEGUINTE TEOR:

SÚMULA Nº 1 - O enquadramento sob a forma de **cargo único**, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, **é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão**, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC – 26/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução, com a criação do novo Plano de Cargos e Vencimentos, com a extinção do cargo único originou a denegação do registro.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

1. Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina. Decido:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no cargo de Técnico de Controle Ambiental, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadorias + retificação	Nº da decisão cumprida
Genival Cavalcanti Vieira da Silva	235424-1-01	256.651.549-20	1896/IPESC/2007 3140/IPREV/2016	2524/2011
Nina Georgina Smirnow Buschle	235461-6-01	593.187.169-15	688/IPESC/2008 3140/IPREV/2016	2836/2011
Carmen Lucia Capela dos Reis	235601-5-01	586.551.319-20	1232/IPESC/2008 3140/IPREV/2016	3108/2011
Joaquim Arantes de Bem	235491-8-01	006.235.559-72	2401/IPREV/2008 3140/IPREV/2016	3137/2011
Mario Leal Filho	110197-8-02	224.539.389-91	2474/IPREV/2009 449/IPREV/2009 3140/IPREV/2016	2803/2011
Valdemar Piazza Boff	235526-4-01	215.872.059-04	2828/IPREV/2009 3140/IPREV/2016	3202/2011
Elizabeth Amin Helou Viecele	235539-6-01	246.457.889-49	167/IPREV/2010 3140/IPREV/2016	2955/2011
Lenir Alda do Rosario	235524-8-01	344.558.689-68	675/IPREV/2010 3140/IPREV/2016	3397/2011
Patricia Bianchini Teive	235511-6-01	343.998.369-20	1192/IPREV/2011 3140/IPREV/2016	0348/2015

Alberto Coelho Filho	048423-7-02	155.311.639-91	1854/IPREV/2011 3140/IPREV/2016	1555/2016
Adão Zanette	235535-3-01	288.746.509-06	1878/IPREV/2012 3140/IPREV/2016	1388/2015
Heros Henrique Garcia	235476-4-01	178.604.589-34	2088/IPREV/2012 3140/IPREV/2016	3799/2014
Ronald Sotchnig	235447-0-01	305.659.289-53	661/IPREV/2012 3140/IPREV/2016	1248/2015
Silvia Bittencourt Muller	235546-9-01	472.422.569-68	1195/IPREV/2013 3140/IPREV/2016	0191/2016
Thais Cordeiro Segalla Pizzolatti	235559-0-01	499.127.809-06	3080/IPREV/2013 3140/IPREV/2016	0332/2016
Eliane Pereira Baixo Schmeil	235549-3-01	432.685.529-00	1152/IPREV/2014	0909/2016
Lucian Ritzmann	235525-6-01	171.522.919-34	1289/IPREV/2014 3140/IPREV/2016	0521/2016

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 17/00093271

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado - PGESC

ASSUNTO: Atos de Aposentadoria adequados à Lei Complementar 676/2016 - Cargo Único

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/AMF - 124/2017

Tratam os autos de retificação do ato de aposentadoria de Etelvira Jerônimo da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 59, III, e art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Na sessão plenária realizada em 21/03/2012, esta Corte de Contas denegou o registro do ato de aposentadoria em questão, da servidora da Procuradoria Geral do Estado, no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, matrícula n. 243202-1-01, consubstanciado na Portaria n. 1076, de 02/06/2008.

Por meio do Ofício n. 15/2017, de 25/01/2017, o IPREV remeteu a este Tribunal de Contas, para exame, documentação relativa à retificação do ato de aposentadoria consolidada através da Portaria n. 3477, de 16/12/2017, que adequou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores em consonância com a Lei Complementar Estadual n. 676/2016.

Diante disso, foram os autos submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 38/2017, concluindo por ordenar o registro e considerar cumprida a decisão anteriormente exarada por este Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por meio do Parecer MPTC/274/2017, no mesmo sentido da solução proposta pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§1º, 2º, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Etelvira Jerônimo da Silva, servidora da Procuradoria Geral do Estado, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 243202-1-01, CPF n. 625.736.759-04, consubstanciado na Portaria n. 1076/2008, retificado pela Portaria n. 3477/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Gabinete, em 03 de agosto de 2017.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00221610
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único
RELATOR: Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DESPACHO: COE/GSS - 105/2017
DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do ato de aposentadoria do Sr. Osnildo Sertório Schmidt, servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual foi retificado pela Portaria nº 1193/2017 em virtude da superveniência da Lei Complementar (estadual) nº 676/2016, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 357/2017 (fls. 13-16), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/135/2017 (fls. 17-21).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, esta Instrução identificou o enquadramento indevido dos servidores em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontravam-se investidos quando da concessão do benefício de aposentadoria, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

[...]

Importa esclarecer que as denegações de registro motivadas tão somente pelo enquadramento em cargo único, ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que tange à percepção de seus proventos, já que a ilegalidade apurada tem caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício.

Ademais, referidas decisões também recomendaram à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Em atendimento à recomendação acima referida, foi editada a Lei Complementar nº 676, datada de 12 de julho de 2016, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, cumprindo, portanto, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por oportuno, cumpre esclarecer que quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, o discriminativo das parcelas componentes dos proventos, bem como os requisitos constitucionais para as concessões foram devidamente analisados, conforme consta dos relatórios que ensejaram as decisões arroladas na conclusão abaixo.

Diante do exposto, considerando a criação do novo Plano de Cargos e Vencimentos, com a extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e considerando que as decisões ressaltaram a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os servidores cumpriram os requisitos constitucionais para a aposentadoria, opina-se pelo registro dos atos de aposentadoria dos servidores arrolados no presente processo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, do servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil abaixo relacionado, no cargo de Artífice II, o qual foi retificado, considerando-o legal, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Osnildo Sertório Schmidt	156509-5-01	224.534.749-87	Portaria nº 1409/IPESC, de 27/08/2007, retificada pela Portaria nº 1193, de 19/04/2017	3503/2011

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00315517
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: R@[interessadosProcesso.nm_interessado]

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/CFF - 117/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após reexame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 589/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Após várias apreciações desta Corte de Contas, com a mesma matéria em diversos processos do gênero, LEVOU À EDIÇÃO da Sumula nº 01, originária do Processo ADM – 12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016, COM O SEGUINTE TEOR:

SÚMULA Nº 1 - O enquadramento sob a forma de **cargo único**, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, **é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão**, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC – 266/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução, com a criação do novo Plano de Cargos e Vencimentos, com a extinção do cargo único originou a denegação do registro.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina. Decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no cargo de Motorista, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal por este órgão, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos a presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadorias + retificação	Nº da decisão cumprida
Paulo Cesar de Souza	0172290-5-01	217.060.009-44	Portaria nº 2126/IPREV, DE 03/09/2009, RETIFICADA PELA PORTARIA Nº 1569, DE 18/058/2017	2932/2012

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00366855

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Administração - Sea

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:COE/GSS - 195/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Venceslau do Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Administração, o qual foi retificado pela Portaria nº 1571/2017 em virtude da superveniência da Lei Complementar (estadual) nº 676/2016, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 732/2017 (fls. 15-18), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/155/2017 (fls. 19-21).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, esta Instrução identificou o enquadramento indevido dos servidores em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontravam-se investidos quando da concessão do benefício de aposentadoria, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

[...]

Importa esclarecer que as denegações de registro motivadas tão somente pelo enquadramento em cargo único, ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que tange à percepção de seus proventos, já que a ilegalidade apurada tem caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício.

Ademais, referidas decisões também recomendaram à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Em atendimento à recomendação acima referida, foi editada a Lei Complementar nº 676, datada de 12 de julho de 2016, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, cumprindo, portanto, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por oportuno, cumpre esclarecer que quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, o discriminativo das parcelas componentes dos proventos, bem como os requisitos constitucionais para as concessões foram devidamente analisados, conforme consta dos relatórios que ensejaram as decisões arroladas na conclusão abaixo.

Diante do exposto, considerando a criação do novo Plano de Cargos e Vencimentos, com a extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e considerando que as decisões ressaltaram a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os servidores cumpriram os requisitos constitucionais para a aposentadoria, opina-se pelo registro dos atos de aposentadoria dos servidores arrolados no presente processo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do servidor da Secretaria de Estado da Administração abaixo relacionado, no cargo de Artífice II, o qual foi retificado, considerando-o legal, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Francisco Venceslau do Nascimento	02193701-01	17882567949	587/IPESC/2006 1571/2017	1466/2008

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO N.: @PPA 15/00494396

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

ASSUNTO: Ato de Pensão de Ida Regina Miguel Schmidt

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 128/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Ida Regina Miguel Schmidt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, E art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 5253/2016, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/340/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Ida Regina Miguel Schmidt, em decorrência do óbito do membro do Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça, Arno Schmidt, no cargo de Procurador de Justiça, matrícula n. 042340-8-01, CPF n. 003.465.199-34, consubstanciado na Portaria n. 1936/IPREV, de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 16/00364451

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Neucimar Barbosa Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/CFF - 93/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Ato de Pensão de Neucimar Barbosa Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, esta, após exame, emitiu Relatório Técnico de Instrução nº 338/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº MPTC-208/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Neucimar Barbosa Souza, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de NEUCIMAR BARBOSA SOUZA, em decorrência do óbito de MARIO DE SOUZA, servidor ativo, no cargo de TECNICO UNIVERSITARIO DE EXECUCAO, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, matrícula nº 363681001, CPF nº 012.806.128-60, consubstanciado no Ato nº 1163/IPREV, de 30/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 16/00497508

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de NORBERTO ADALBERTO BAUMLE

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH 170/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão do senhor **NORBERTO ADALBERTO BAUMLE**, em decorrência do óbito da servidora **BREGITTE ADLER**, da Secretaria de Estado da Educação.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à pensão por morte, concedida com fundamento no §7º, do art. 40 da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 71 e 73 I, da Lei Complementar nº 412/2008.

O ato de pensão por morte foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Relatório de Instrução nº 502/2017, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC/219/2017, pelo registro do ato de Concessão de Pensão ao beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no §7º do art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de **NORBERTO ADALBERTO BAUMLE**, em decorrência do óbito de **BREGITTE ADLER**, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 108962-5-01, CPF nº 181.829.689-68, consubstanciado no Ato nº 2352/IPREV, de 12/09/2016, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 16/00497842
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADOS:R@[interessadosProcesso.nm_interessado]

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ILSE BORRE DE SOUZA
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DESPACHO:GAC/CFF - 116/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Registro de Ato de Pensão por morte de ADÃO DE SOUZA, em decorrência do óbito de Ilse Borre de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-470/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 276/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de Pensão sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ADÃO DE SOUZA, em decorrência do óbito de ILSE BORRE DE SOUZA, servidora inativa, no cargo de EAE – Administrador Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 159957017, CPF nº 767.775.379-53, consubstanciado no Ato nº 2421/IPREV, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @PPA 17/00151735
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Irma Ferreira Monteiro
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 125/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Irma Ferreira Monteiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, e art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 723/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/188/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Irma Ferreira Monteiro, em decorrência do óbito de José Orlando Silveira Nunes, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 904198-2-51, CPF n. 400.866.829-20, consubstanciado na Portaria n. 3525, de 19/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00163660
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Edson Getulio Cella
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 172/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão do senhor **EDSON GETULIO CELLA**, em decorrência do óbito da servidora **MARY LUCIA TECCHIO CELLA**, da Secretaria de Estado da Educação.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à pensão por morte, concedida com fundamento no §7º, do art. 40 da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 71 e 73 I, da Lei Complementar nº 412/2008.

O ato de pensão por morte foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Relatório de Instrução nº 638/2017, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC/377/2017, pelo registro do ato de Concessão de Pensão a beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no §7º do art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de **EDSON GETULIO CELLA**, em decorrência do óbito de **MARY LUCIA TECCHIO CELLA**, servidora inativa, no cargo de Administrador Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 169669601, CPF nº 492.137.509-78, consubstanciado no Ato nº 357/IPREV, de 07/02/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00191877

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DILMA ADRONICA LAPA

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:COE/GSS - 186/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Dilma Adronica Lapa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Aurino Manoel Lapa, servidor inativo do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 871/2017 (fls. 19-22), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/410/2017 (fl. 23-24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Dilma Adronica Lapa, em decorrência do óbito de Aurino Manoel Lapa, servidor inativado no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 172276001, CPF nº 155.286.509-68, consubstanciado no Ato nº 599/IPREV/2017, de 22.02.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00200108

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de CAROLINA ROHLING

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 171/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão da senhora **CAROLINA ROHLING**, em decorrência do óbito do servidor **BRUNO GIRARDI**, da Secretaria de Estado da Educação.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à pensão por morte, concedida com fundamento no §7º, do art. 40 da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 71 e 73 I, da Lei Complementar nº 412/2008.

O ato de pensão por morte foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Relatório de Instrução nº 905/2017, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC/305/2017, pelo registro do ato de Concessão de Pensão a beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no §7º do art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de **CAROLINA ROHLING**, em decorrência do óbito de **BRUNO GIRARDI**, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 237028-001, CPF nº 190.791.338-68, consubstanciado no Ato nº 648/IPREV, de 23/02/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00256081

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARLETE FÁTIMA SILVAN

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:COE/GSS - 185/2017

DECISÃO SINGULAR**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Marlete Fátima Silvan, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Sebastião Silvan, servidor inativo do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1079/2017 (fls. 27-30), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/401/2017 (fls. 31-32). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Marlete Fátima Silvan, em decorrência do óbito de Sebastião Silvan, inativado no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 248132401, CPF nº 162.583.989-87, consubstanciado no Ato nº 345/IPREV/2017, de 07.02.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00274578

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Onildo Francisco de Souza

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:COE/GSS - 188/2017

DECISÃO SINGULAR**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Onildo Francisco de Souza, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Zenaide Dealtina Pereira de Souza, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1187/2017 (fls. 18-21), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/356/2017 (fl. 22-23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando a servidora inativa à época do óbito, fazendo jus à pensão o beneficiário acima indicado.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Onildo Francisco de Souza, em decorrência do óbito de Zenaide Dealtina Pereira de Souza, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 36297201, CPF nº 611.513.359-91, consubstanciado no Ato nº 3085/IPREV, de 10/11/2016, com efeitos a partir de 21.10.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00297276

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de HEINZ BECK

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/JCG - 209/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Ato de Pensão de HEINZ BECK, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1521/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 379/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a HEINZ BECK, em decorrência do óbito de DINORÁ ALIETE ROSA BECK, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 24530501, CPF nº 509.230.809-53, consubstanciado no Ato nº 2419/IPREV, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00300595

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de ROSI DE PAULA CORDEIRO JUNG

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:COE/GSS - 181/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Rosi de Paula Cordeiro Jung, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Willy Carlos Jung, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1215/2017 (fls. 19-22), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/374/2017 (fls. 23-24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Rosi de Paula Cordeiro Jung, em decorrência do óbito de Willy Carlos Jung, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 35553401, CPF nº 004.683.719-15, consubstanciado no Ato nº 2346/IPREV, de 12.09.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00306011

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de NEMO KOEPEL

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:COE/GSS - 189/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Nemo Koepsel, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Dietlind Koepsel, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1339/2017 (fls. 18-21), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPC/367/2017 (fl. 22-23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando a servidora inativa à época do óbito, fazendo jus à pensão o beneficiário acima indicado.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Nemo Koepsel, em decorrência do óbito de Dietlind Koepsel, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 89114201, CPF nº 846.218.509-20, consubstanciado no Ato nº 2079/IPREV, de 12.08.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00306445

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de BIBIANA KRAJESKI

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/JCG - 208/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Ato de Pensão de BIBIANA KRAJESKI, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1283/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 376/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a BIBIANA KRAJESKI, em decorrência do óbito de LEILA MARA AMORIM KRAJESKI, servidor inativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 224602303, CPF nº 625.217.309-63, consubstanciado no Ato nº 1388/IPREV, de 03/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00307506
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de LEON DE VARGAS RODRIGUES
RELATOR: Julio Garcia
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DESPACHO:GAC/JCG - 206/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Ato de Pensão de LEON DE VARGAS RODRIGUES, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1221/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 381/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a LEON DE VARGAS RODRIGUES, em decorrência do óbito de FERNANDA CARDOSO DE VARGAS RODRIGUES, servidor ativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 361965603, CPF nº 036.195.729-76, consubstanciado no Ato nº 1383/IPREV, de 03/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00396509
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de MARIA DE LOURDES MAGNUS DOS SANTOS
RELATOR: Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DESPACHO:COE/GSS - 184/2017

DECISÃO SINGULAR**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria de Lourdes Magnus dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Serafim Raupp dos Santos, serventuário inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1255/2017 (fls. 19-22), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/411/2017 (fl. 23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Maria de Lourdes Magnus dos Santos, em decorrência do óbito de Serafim Raupp dos Santos, serventuário inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no posto de Juiz de Paz, matrícula nº 555063-7, CPF nº 048.266.209-34, consubstanciado no Ato nº 3470/IPREV, de 15.12.2016 considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Poder Legislativo

PROCESSO Nº:@REP 17/00455874

UNIDADE GESTORA:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Lima Souza

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Pierre Rafiki Orfali

ASSUNTO:Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 002/2017, para serviços continuados de mão-de-obra na área de apoio administrativo.

RELATOR:Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 165/2017

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação encaminhada pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência CL nº 002/2017, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra na área de apoio administrativo e atividades auxiliares para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Em síntese, insurge-se a Representante contra a exigência de comprovação da prestação de todas as funções licitadas para a terceirização de serviços e não apenas das parcelas de menor relevância, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento.

Ao analisar os aspectos jurídicos do ato convocatório, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório de Instrução DLC nº 216/2017 (fls. 91/96), oportunidade em que fez o exame de admissibilidade da presente Representação, considerando que foram atendidos os requisitos necessários à apreciação desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, a DLC ponderou que o procedimento licitatório questionado pela Representante está sendo analisado por este Tribunal no processo nº REP 17/00460959, que se encontra em fase instrutória superior, com proposta de audiência do Responsável, razão pela qual sugere que seja determinada a vinculação dos processos, ante a conexão de matérias.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

Analisando o processo nº REP 17/00460959, a fim de verificar a viabilidade da proposta apresentada pela DLC no sentido de determinar a vinculação dos processos por conexão, observo que a análise promovida pela DLC naqueles autos abarcou a irregularidade trazida neste processo pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., conforme item 2.2.7 do Relatório DLC 220/2017, que apresenta a seguinte titulação: "DA REPRESENTAÇÃO – REP 17/00455874 (VINCULAÇÃO DE PROCESSOS)".

Pondero que o procedimento adequado seria primeiro o conhecimento desta Representação e a sua vinculação naquele processo para, somente após, proceder a análise da irregularidade trazidas nestes autos.

Todavia, considerando a plausibilidade das alegações da empresa Representante, considerando que a Relatora do processo principal acatou integralmente o Relatório DLC nº 220/2017, por meio do Despacho COE/SNI 89/2017, opinando, inclusive, pela concessão da cautelar e considerando que, de fato, o presente processo guarda estrita relação com o REP 17/00460959, entendo que não há alternativa senão a vinculação dos processos por conexão, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC-09/2002 e art. 25, II, da Resolução nº TC 0126/2016.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DLC para:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/00.

2. Determinar a vinculação dos presentes autos ao processo REP 17/00460959 (processo principal), com fundamento no art. 22, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 09/2002 c/c o art. 25, II, da Resolução nº 0126/2016.

3. Determinar a Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º c/c parágrafo único do art. 37 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros, aos Auditores e a Representante.

Florianópolis, 31 de julho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Biguaçu

PROCESSO Nº:@APE 15/00323745

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL:Ramon Wollinger

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de RITA DE CASSIA MAIKOT SAGAS

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 175/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de RITA DE CASSIA MAIKOT SAGAS, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC - 06, de 03 de dezembro de 2001) e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A concessão do Ato de Aposentadoria foi objeto de análise preliminar pelo Corpo Instrutivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), conforme Relatório de Instrução nº 2852/2016, onde sugeriu ao Relator a determinação de audiência do responsável para que prestasse justificativas acerca da seguinte irregularidade:

a) Ausência de documentação que comprove a regularidade na concessão da gratificação Regência de Classe prevista na Lei 51/2012, em desacordo ao estabelecido no Anexo I, inciso II, item 13, da Instrução Normativa nº 11/2011.

O então Relator procedeu à audiência do responsável, realizada em 22/06/2016, por meio do Ofício nº 9438/2016, a qual foi atendida pela Unidade Gestora, conforme razões e documentos de fls. 36-39.

Em exame às alegações e documentos apresentados, a área técnica elaborou o Relatório de Reinstrução nº 1387/2017, onde consignou que a irregularidade apontada restou sanada, inclusive, que procedeu o exame do discriminativo das parcelas componentes dos proventos, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC/291/2017, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de **RITA DE CASSIA MAIKOT SAGAS**, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Professor I, nível I, matrícula nº 505, CPF nº 038.558.399-05, consubstanciado no Decreto nº 043/2015, de 31/03/2015, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.
Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº:@PPA 17/00094910

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Erondina Rosa de Souza

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO:COE/GSS - 165/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Erondina Rosa de Souza, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), em decorrência do óbito de Anézio Maximiano de Souza, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 605/2017 (fls. 25-28), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/255/2017 (fl. 29).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de Erondina Rosa de Souza, em decorrência do óbito do servidor Anézio Maximiano de Souza, inativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 214, CPF nº 644.752.898-20, consubstanciado no Ato nº 5635, de 07.12.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Caçador

PROCESSO Nº:@PPA 17/00412806

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL:Mari Aparecida Ceolla Biela

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Zenita Granemann Peretti

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/JCG - 217/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Ato de Pensão de ZENITA GRANEMANN PERETTI, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1590/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 412/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a ZENITA GRANEMANN PERETTI, em decorrência do óbito de Francisco Peretti, servidor inativo, no cargo de Zelador diurno e noturno, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula nº 3136, CPF nº 221.009.899-87, consubstanciado no Ato nº 1043, de 19/04/2017, com efeitos a partir de 06/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA
CONSELHEIRO RELATOR

Capivari de Baixo

EDITAL DE CITAÇÃO N. 169/2017

Processo n. @RLA-14/00648774

Assunto: Auditoria de Regularidade em Licitações e Contratos para apuração de eventuais ilícitos e malversação de recursos púb. ref. aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a empresa Raiz Soluções Inteligentes e a Prefeitura de Capivari de Baixo

Responsável: Maria Regina Wendhausen - CPF 309.458.109-97

Entidade: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Pelo presente, procedo a CITAÇÃO, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr.(a) Maria Regina Wendhausen - CPF 309.458.109-97, com último endereço à Rua Goiás, 34 - Costa Cavalcanti - CEP 88310-520 - Itajaí/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC488692830BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7919/2017, com a informação "Desconhecido", a

tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 21/10/2016, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-10-21.pdf>.

O não atendimento desta citação ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 9 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Chapecó

PROCESSO Nº:@RLA 17/00422437

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Verificação de possíveis irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica de diversas ruas do bairro EFAPI em Chapecó - Contrato nº 300/2016.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DESPACHO:GAC/CFF - 176/2017

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Auditoria de Regularidade nas obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas do bairro Efapi, Contrato n. 300/2016, o qual foi celebrado entre o Município de Chapecó e a empresa Britter Rodovias Ltda., na data de 25.5.2016, no montante de R\$ 5.119.222,44.

Visando a consecução dos objetivos da auditoria foi elaborada a seguinte questão:

- A obra está sendo executada conforme o cronograma físico-financeiro contratado?

Com base nas informações obtidas em sede da auditoria, a equipe técnica elaborou o Relatório de Instrução n. DLC - 193/2017 (fls. 497/522), sugerindo ao final:

3.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapecó, com abrangência sobre a execução das obras de pavimentação asfáltica de diversas ruas do bairro EFAPI em Chapecó - Contrato nº 300/2016, referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

3.2. Determinar a **audiência** dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

3.2.1. Sr. Marcos Alberto Giovanoni, CPF 605278629-91, Secretário de Coordenação de Governo e Gestão – SCGG, entre 03/08/16 a 02/10/16, por não tomar providências para que a empresa contratada cumprisse a execução do contrato em atendimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme anotado no item 2.1 do relatório;

3.2.2. Sra. Fernanda Danielli, CPF 053.067.509-90, Secretária de Coordenação de Governo e Gestão – SCGG, de 10/12/15 a 3/8/16 e a partir de 3/10/16, por não tomar providências para que a empresa contratada cumprisse a execução do contrato em atendimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme anotado no item 2.1 do relatório;

3.2.3. Sr. Fábio Luiz Eckert, CPF 018.013.699-25, Diretor de Obras Públicas e Mobilidade Urbana, acerca das seguintes irregularidades:

3.2.3.1. Justificativa técnica ao Primeiro Termo Aditivo não fundamentada adequadamente, descumprindo o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 2.1 do presente relatório;

3.2.3.2. Projeto básico que não atende os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, art. 6º, IX, conforme demonstrado no item 2.2 deste relatório;

3.2.4. Sr. Wilson Lobo de Carvalho, CPF 089.599.000-87, Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDUR - responsável pela justificativa técnica do Segundo Termo Aditivo não fundamentada adequadamente, descumprindo o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o item 2.1 do presente relatório;

3.2.5. Sr. Luciano José Buligon, CPF 589.602.600-53, Prefeito Municipal de Chapecó, por permitir a execução da obra, sem a adequada fiscalização, não atendendo plenamente os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 66, 67, 69 e 76 e Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme demonstrado no item 2.3 deste relatório.

Analisando atentamente os autos, foi possível verificar o não cumprimento do cronograma físico-financeiro do edital; a ausência de fundamentação adequada, quando da realização dos aditamentos contratuais de prazo; projeto básico desatualizado; e, inadequada fiscalização da obra pela unidade gestora.

Dessa forma, acolho o posicionamento apresentado pela Diretoria Técnica, no sentido de conhecer do relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapecó e determinar audiência.

Diante do exposto, DECIDO:

Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapecó, com abrangência sobre a execução das obras de pavimentação asfáltica de diversas ruas do bairro Efapi em Chapecó - Contrato n. 300/2016, referente aos exercícios de 2016 e 2017.

Determinar a **audiência** dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

Senhor **Marcos Alberto Giovanoni**, inscrito no CPF sob o n. 605.278.629-91, Secretário de Coordenação de Governo e Gestão – SCGG, no período de 03.8.2016 a 02.10.2016, por não tomar providências para que a empresa contratada cumprisse a execução do contrato em atendimento ao art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório n. DLC – 193/2017);

Senhora **Fernanda Danielli**, inscrita no CPF sob n. 053.067.509-90, Secretária de Coordenação de Governo e Gestão – SCGG, de 10.12.2015 a 03.8.2016 e a partir de 03.10.2016, por não tomar providências para que a empresa contratada cumprisse a execução do contrato em atendimento ao art. 66 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC – 193/2017);

Senhor **Fábio Luiz Egert**, inscrito no CPF sob n. 018.013.699-25, Diretor de Obras Públicas e Mobilidade Urbana, acerca das seguintes irregularidades:

Justificativa técnica ao Primeiro Termo Aditivo não fundamentada adequadamente, descumprindo o art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC – 193/2017);

Projeto básico que não atende os requisitos do art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 193/2017);

Senhor **Wilson Lobo de Carvalho**, inscrito no CPF sob n. 089.599.000-87, Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, responsável pela justificativa técnica do Segundo Termo Aditivo não fundamentada adequadamente, descumprindo o art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC – 193/2017);

Senhor **Luciano José Buligon**, inscrito no CPF sob n. 589.602.600-53, Prefeito Municipal de Chapecó, por permitir a execução da obra sem a adequada fiscalização, não atendendo plenamente os dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993, arts. 66, 67, 69 e 76 e Lei Federal n. 4.320/1964, arts. 62 e 63 (item 2.3 do Relatório n. DLC – 193/2017).

1.3. Determino à SEG a publicação do inteiro teor da decisão, nos termos do art. 57 do Regimento Interno.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Concórdia

PROCESSO Nº:@REP 17/00461840

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Concórdia

RESPONSÁVEL:Rogério Luciano Pacheco

INTERESSADOS:Hoylson Trevisol, Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 3/2017, para serviços de manutenção e ampliação do parque de iluminação pública.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DESPACHO:GAC/CFF - 175/2017

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação, proposta pela empresa Quark Engenharia Eireli, informando a esta Casa situações que entendeu irregulares no Edital da Concorrência n. 03/2017, da Prefeitura Municipal de Concórdia.

Referido certame objetiva a contratação de empresa do ramo de instalação e manutenção elétrica, em regime de empreitada por preço unitário (material e mão de obra), para a prestação de serviços especializados de manutenção e ampliação do parque de iluminação pública do Município de Concórdia, com abertura prevista para as 14:00hs do dia 14 de agosto de 2017.

Alega a Representante que o Edital restringe e frustra o caráter competitivo da licitação (fls. 02-22) e solicita medida liminar no sentido de suspender o procedimento.

Tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade (fl. 36), conforme identificou a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório 239/2017, infere-se que a presente representação está apta a ser conhecida.

No que tange ao aspecto meritório, à luz das possíveis irregularidades trazidas à baila, depreende-se da análise técnica promovida pela diretoria competente o que segue.

- Aglutinação de serviços (fls. 03-08)

Segundo a Representante, a opção de agrupar os serviços de manutenção de iluminação pública com extensão de rede em uma só contratação poderia inviabilizar a participação de empresas que não tenham capacidade para atender a demanda total, mas apenas o fornecimento ou a prestação de serviço de manutenção de iluminação pública. Prosseguiu asseverando que a contratação dos serviços, separadamente, não acarretaria comprometimento técnico e, ainda, auxiliaria a fiscalização.

Entende que a situação verificada no certame caracterizaria uma aglutinação indevida de serviços, que, por sua vez, restringiria o caráter competitivo.

Entretanto, como bem destacou a DLC, nota-se que o objeto do edital de Concorrência n.03/2017, após alteração, faz referência somente à manutenção e ampliação do parque de iluminação pública. Com relação aos serviços de manutenção e ampliação do parque de iluminação pública, a exemplo do que concluiu o corpo técnico desta Casa, tratam-se de serviços correlatos, prestados por empresas do mesmo ramo de instalação e manutenção elétrica. Dessa feita, não se identificaram elementos hábeis a caracterizar aglutinação, que se dá no caso de empresas especializadas em ramos distintos.

Diante do exposto, acompanha-se a diretoria técnica no sentido de considerar não conformada a restrição em tela.

- Exigência de certificado de registro cadastral (CRC) na CELESC para habilitação técnica (fls. 08-13)

Para a Representante, o documento supracitado não poderia ser exigido em edital, haja vista que o mesmo é emitido por terceiro, alheio à disputa, o que contrariaria o disposto no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o inciso I do § 1º do art.3º do mesmo

Alega a Representante que no Edital de Concorrência n. 03/2017 é feita a exigência, para qualificação técnica, da apresentação de Certificado de Registro Cadastral da Celesc; que, todavia, tal documento não poderia ser exigido em edital de licitação, pois é emitido por terceiro, alheio à disputa, o que afrontaria a Lei Federal n. 8.666/93.

Demonstrou a Diretoria de Licitações que, após alteração editalícia, foi substituída a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Celesc, pela exigência de apresentação da Homologação Técnica de Empreiteiras (HTE), também emitida pela Celesc.

Igualmente, tal exigência não encontraria guarida na documentação permitida no art. 30 §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93. A exigência, tanto nos moldes anteriores como nos atuais, no momento da habilitação, é passível de comprometer a quantidade de participantes e, conseqüentemente, de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Como bem frisou a DLC, na etapa de qualificação técnica deve a Administração limitar as exigências ao rol presente no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena de cercear-se a competitividade.

Desta forma, a representação quanto ao item sob exame deve ser acolhida, uma vez que a exigência indevida do Certificado de Registro Cadastral (CRC) ou da Homologação Técnica de Empreiteiras (HTE) junto à Celesc Distribuição S.A., no momento da habilitação, contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal.

- Inclusão de item não relevante para comprovação de capacidade técnica (fls.13-19)

Para a Representante, o Edital exige atestado de capacidade técnica que limitaria, indevidamente, o número de participantes na licitação, por incluir item que, no seu entender, não teria representação no valor da obra.

De fato, tal como reconheceu a Diretoria de Licitações, a previsão editalícia supra não encontraria respaldo no art. 3º, §1º, I, e art. 30, § 1º, I, e da Lei Federal n. 8.666/93.

Considerando-se que a Administração Municipal de Concórdia procedeu à exclusão do item em comento, o afastamento da restrição é medida que se impõe.

- Ausência de possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e regras para subcontratação

Levando-se em conta a exclusão do item "extensão de rede", já mencionada, e levando-se em conta o fato de que o objeto da licitação se refere a serviços de manutenção e ampliação do parque de iluminação pública, serviços correlatos prestados por empresas do mesmo ramo de instalação e manutenção elétrica, infere-se que assiste razão à DLC ao afirmar que a restrição não merece prosperar. Ademais, nos termos da Lei Federal 8.666/93, a participação de empresas em consórcio (art. 33) ou a subcontratação de partes do serviço (art. 72) são possibilidades a serem definidas pela Administração, e somente serão admitidas quando previstas pela mesma.

Assim, no presente caso, o impedimento de participação de empresas em consórcio ou a ausência de regras para subcontratação não teriam o condão de configurar irregularidade. Por conseguinte, não se justifica a restrição pretendida.

Acerca do pedido de medida cautelar, chancela-se posicionamento da Diretoria de Licitações e Contratações para decidir por sua concessão, diante da presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 14 de agosto, e do *fumus boni iuris*, por ter-se identificado nos autos irregularidade apta a configurar ultraje ao interesse público e dos licitantes, na medida em que limita a ampla competitividade pela qual devem zelar os procedimentos licitatórios em geral, no intuito de ampliar o máximo possível o leque de interessados e, na mesma medida, as chances de obtenção da melhor proposta.

Diante do exposto, decide-se:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades dos artigos 113, § 1º, da Lei Federal n.8.666/93, 65 e 66 da Lei Complementar 202/00, e 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Determinar, cautelarmente, ao Prefeito Municipal de Concórdia, com base no art. 114-A do Regimento Interno, a sustação do Edital de Concorrência n. 03/2017, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a sustação ser comprovada a este Tribunal em até 30 (dias), em face da seguinte irregularidade:

2.1. Exigência indevida do CRC ou HTE emitido pela Celesc com o documento de qualificação técnica, na fase de habilitação, em violação ao disposto no art.30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal.

Determinar a audiência do Sr. Rogério Luciano Pacheco, Prefeito Municipal de Concórdia, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, tendo em vista a irregularidade apontada na Concorrência n. 03/2017, lançada pela Prefeitura Municipal de Concórdia e descritas no item 2.2.2 do Relatório DLC 239/2017, irregularidade ensejadora de aplicação de multa.

Dar ciência à Prefeitura Municipal de Concórdia, à Procuradoria e ao Controle Interno do Município, à Representante, ao Procurador constituído nos autos e, nos termos do art. 144, A, do Regimento Interno do TCE/SC, aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, 08 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 16/00447829

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:R@[interessadosProcesso.nm_interessado]

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JANIO VILSON DE AVIZ

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/CFF - 115/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de JANIO VILSON DE AVIZ, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-699/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 242/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANIO VILSON DE AVIZ, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Auxiliar de Compras, matrícula nº 26654-00, CPF nº 382.175.979-87, consubstanciado na Portaria nº 32/15, de 09/11/2015, com efeitos a partir de 01/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00340201

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MESSIAS FELIX DE ALMEIDA

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:COE/GSS - 194/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Messias Feliz de Almeida, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 929/2017 (fls. 61-63), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/394/2017 (fl. 64). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os mesmos se apresentam escorreitamente compostos, demonstrando devidamente o direito e a regularidade à concessão ora demandada por MESSIAS FELIX DE ALMEIDA.

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de de Messias Felix de Almeida, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Jardineiro, matrícula nº 13.302, CPF nº 474.429.649-15, consubstanciado na Portaria nº 28.484, de 02.03.2017, com efeito a partir de 01.03.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00340546

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margareth Terezinha Trentini Berri

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: COE/SNI - 176/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório de Instrução n. 961/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 399/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETH TEREZINHA TRENTINI BERRI, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 31.757, CPF nº 463.799.759-34, consubstanciado no Ato nº 28.502, de 02/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Ponte Alta

PROCESSO Nº:

UNIDADE GESTORA:

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:

@REC 17/00455955

Prefeitura Municipal de Ponte Alta

Sr. Luiz Paulo Farias

Sr. Luiz Paulo Farias e Câmara Municipal de Ponte Alta

ASSUNTO:
DESPACHO:

Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo @REC-16/00418306
GAC/LRH - 155/2017

DECISÃO SINGULAR

O presente Embargos de Declaração foi protocolado nesta Corte pelo Sr. Luiz Paulo Farias, representado por seu advogado, com fundamento no art. 76 da Lei Complementar nº 202/2000, contra a Decisão Singular GAC/LRH nº 66/2017, proferida no processo - REC 16/00418306, que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio nº 0244/2013, emitido pelo Tribunal Pleno no Processo PCP-13/00439073, que tratou da apreciação da Prestação de Contas Anuais prestadas pelo Prefeito de Ponte Alta, relativas ao exercício de 2012, conforme segue:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 27, § 1º, incisos I e II, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luiz Paulo Farias contra o Parecer Prévio nº 0244/2013, emitido pelo Tribunal Pleno no Processo PCP-13/00439073, que tratou da apreciação da Prestação de Contas Anuais prestadas pelo Prefeito de Ponte Alta, relativas ao exercício de 2012, por não preencher os pressupostos de admissibilidade (adequação e cabimento), ressaltando que o interessado já havia utilizado a modalidade própria prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 202/2000 (Pedido de Reapreciação), quando no mérito foi negado provimento.

2. Dar ciência da Decisão ao senhor Luiz Paulo Farias, ao seu procurador, à Prefeitura e à Câmara de Vereadores de Ponte Alta.

O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000:

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

O Regimento Interno do TCE (Resolução N. TC-06/2001), assim dispõe sobre o recurso de embargos de declaração:

Art. 137. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de acórdão ou de decisão recorridos.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão interpostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias contados da publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º É dispensada a manifestação do Ministério Público no recurso de Embargos de Declaração.

Art. 138. De decisão proferida em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Ao examinar os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, (adequação, cabimento, legitimidade, tempestividade e singularidade), verifica-se que:

Atende aos pressupostos de adequação e cabimento, uma vez que questiona a Decisão Singular GAC/LRH - 66/2017 (de conteúdo decisório), proferida no Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio nº 0244/2013, emitido por este Tribunal no Processo PCP-13/00439073, relativa à apreciação da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do exercício de 2012.

O Recorrente Sr. Luiz Paulo Farias é parte legítima para peticionar, pois é interessado e responsável no Processo @REC 16/00418306, originário da decisão recorrida.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a Decisão Singular GAC/LRH nº 66/2017 foi publicada no DOTC-e nº 2.204 de 22/06/2017 e o Recorrente, informado, protocolou o presente Recurso de Embargos de Declaração em 05/07/2017, portanto, respeitando o prazo legal que é de dez dias contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas.

Em relação à singularidade - (princípio da unirecorribilidade; ou princípio da unicidade), nota-se que o Recorrente interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração questionando a Decisão Singular GAC/LRH nº 66/2017, proferida no processo - REC 16/00418306, portanto, não havendo registro de outro recurso, atende ao disposto no art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000.

Superada a fase de admissibilidade, cabe adentrar nas razões recursais. Sustenta o Embargante que este Relator não refutou a aplicabilidade do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois entende que o não conhecimento do recurso de reconsideração "...significa tolher o direito de defesa do recorrente."

Como bem afirmei na Decisão Singular emitida no Processo questionado, (REC 16/00418306), não há previsão legal para Recurso de Reconsideração contra parecer prévio. Na oportunidade frisei que: "A Lei Orgânica deste Tribunal estabelece com precisão a forma, modalidade e prazos para recursos em relação aos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal Pleno."

Foi citado ainda a vedação expressa contida no § 2º do art. 76 da Lei Complementar nº 202/2000, da aplicabilidade dos recursos previstos nos incisos do citado artigo, que assim estabelece:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

- I — de Reconsideração;
- II — de Embargos de Declaração;
- III — de Reexame; e
- IV — de Agravo.

[...] **§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.** (Grifamos)

A Lei Orgânica deste Tribunal especifica os termos do pedido de reapreciação em seu art. 55 da LC nº 202/2000, *in verbis*:

Art. 55. Do **parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação** formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (Grifamos)

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece o regramento para o pedido de reapreciação, conforme dispõe o art. 93 da Resolução TC- 06/2001, nos seguintes termos:

Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:

- I - pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;
- II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.

§ 2º Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º A deliberação do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria. (Grifamos).

Como se percebe, o regramento supracitado não deixa dúvidas a respeito de qual é a modalidade admissível para o inconformismo em casos de apreciação de processos da espécie de prestação de contas de prefeito (PCP) pelo Tribunal Pleno.

Vale salientar que o Recorrente utilizou a modalidade de recurso apropriada para insurgir-se contra o Parecer Prévio nº 0244/2013, emitido pelo Tribunal Pleno no Processo PCP-13/00439073, uma vez que seu Pedido de Reapreciação foi examinado pelo Tribunal Pleno desta Casa em 06/07/2016, resultando na Decisão nº 0470/2016, que negou provimento, mantendo a recomendação à Câmara Municipal pela rejeição das contas do exercício de 2012 do Município de Ponte Alta.

Portanto, a alegação do recorrente de que lhe foi tolhido o exercício do contraditório e da ampla defesa não prospera, uma vez que o recurso cabível foi examinado no momento adequado.

O Embargante invoca ainda o artigo 56 da Lei Complementar nº 202/2000, de onde se extrai que a deliberação do Pedido de Reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores constitui a última e definitiva manifestação do Tribunal sobre a prestação de contas anual do município.

Depreende-se que o Recorrente possui leitura equivocada do dispositivo supracitado, uma vez que o artigo 56 da Lei Complementar nº 202/2000 apenas informa que o Pedido de Reapreciação efetuado pela Câmara de Vereadores constitui a última e definitiva manifestação do Tribunal de Contas. Contudo, deve respeitar o regramento insculpido no art. 55 da Lei Complementar nº 202/2000, que estabelece o prazo de 90 dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal, para a interposição do pedido de reapreciação. Fato que não ocorreu.

Esgotada a análise dos questionamentos do Recorrente, verifica-se que as insurgências não disseram respeito direto à decisão embargada, mas sim a questões de ordem não afetas a Embargos de Declaração. Assim, resta evidenciar que os embargos contra decisão devem se ater ao saneamento de omissão, obscuridade ou contradição no âmbito da própria decisão embargada, de modo que a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada enseja a rejeição dos Embargos.

Por todo o acima exposto, deve ser negado provimento aos Embargos de Declaração, face ao não preenchimento das causas de oponibilidade – omissão, contradição ou obscuridade - descritas no artigo 78, caput, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Diante do exposto, proponho a adoção da seguinte deliberação:

1 - Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão Singular GAC/LRH nº 66/2017, proferida no processo - REC 16/00418306, que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio nº 0244/2013, emitido pelo Tribunal Pleno no Processo PCP-13/00439073, que tratou da apreciação da Prestação de Contas Anuais prestadas pelo Prefeito de Ponte Alta, relativas ao exercício de 2012 e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2 - Dar ciência da Decisão ao Sr. Luiz Paulo Farias, ao procurador habilitado nos autos, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Ponte Alta.

Florianópolis, 07 de agosto de 2017

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº: @REP 17/00076504
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José
RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José
Jaime Luiz Klein
ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 169/2016, visando o registro de preços para serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria de Saúde, com fornecimento de peças e mão-de-obra.
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DESPACHO: GAC/CFE - 106/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Observatório Social São José, devidamente representado nos autos, comunicando supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 169/2016, visando o registro de preços para serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria de Saúde, com fornecimento de peças e mão-de-obra, lançado pela Prefeitura de São José.

Em síntese, insurge-se o Representante contra as seguintes irregularidades: a) a ausência de especificação das peças e do preço de referência, em afronta ao art. 40, inciso VIII, da Lei n. 8.666/1993, b) ausência de orçamento detalhado com o preço unitário, em violação ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, c) ausência de metodologia para definir os valores estimados do lote de peças; d) ofensa aos princípios da eficiência e economicidade; e e) exigência de qualificação técnica sem justificativa.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC – em análise preliminar elaborou o Relatório n. 23/2017 (fls. 47/60), cujos termos são pelo conhecimento da Representação, concessão de medida cautelar para suspensão da abertura do edital lançado pela Prefeitura Municipal de São José e audiência da Responsável.

Os autos foram submetidos à consideração do Relator à época, Auditor Cleber Muniz Gavi, que acatou a manifestação da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações e emitiu Decisão Singular n. 9/2017 (fls. 62/67), decidindo pelo conhecimento da representação, deferimento da medida cautelar e pela promoção de audiência ao responsável.

O processo retornou para análise do órgão de controle, que por meio do Relatório de Instrução n. DLC-37/2017 (fls. 72/74) sugeriu o retorno dos autos à Secretaria Geral para que fosse realizada a audiência do Responsável, nos termos delineados no Despacho Singular n. 9/2017, em atenção à marcha processual. Por meio do Despacho n. COE/CMG-14/2017 (fl. 75), foi autorizada a realização de audiência.

Devidamente citada, a responsável apresentou os documentos de fls. 83/84, comprovando a sustação do procedimento licitatório. Em contato telefônico, foi encaminhado e-mail demonstrando que a licitação, após sustação cautelar, foi revogada, conforme comprova o Anexo 1 a este processo.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, mediante Relatório n. 161/2017 (fls. 111/114), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face da perda do objeto.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n. MPTC/282/2017 (fl. 115), manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto.

Em seguida, vieram-me os autos, na forma regimental, para Decisão.

Analisando os documentos que constam dos autos, verifico que a referida licitação foi revogada, conforme o Termo de Revogação da Licitação publicado em 21.3.2017 no Diário Oficial do Município, que segue:

REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 169/2016 ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ

REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 169/2016 – Processo nº 730/2016 – Proc. Adm. 24880/2016: Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ (SC), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA. O Município de São José informa a todos os interessados que está REVOGANDO o Processo Administrativo nº 24880/16, Compras nº 730/2016 – Pregão Presencial nº 169/2016, por razões de interesse público.

Desta forma, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do órgão ministerial, de que a revogação do edital do pregão presencial n. 169/2016 acarretou a perda do objeto deste procedimento de controle, para determinar seu arquivamento.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Determinar o arquivamento do Processo, em razão da revogação do Edital do Pregão Presencial n. 169/2016, ocorrendo a consequente perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

1.2. Determinar a Prefeitura Municipal de São José que se abstenha de iniciar novo procedimento licitatório sem que os vícios elencados nestes autos sejam sanados.

1.3. Dar ciência da Decisão, a Sra. Adeliana Dal Ponte, ao Representante e ao órgão de Controle Interno do Município de São José.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 16/08/2017** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PPA-16/00276595 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Renato Luiz Hinnig

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-13/00665162 / COMCAP / Ronaldo Brito Freire, Tertuliano Xavier de Brito, Wilson Roberto Cancian Lopes, Amauri dos Santos Maia, Eduardo de Carvalho Rêgo, João Eduardo Eladio Torret Rocha, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior

REP-10/00730007 / PMAgrônômica / Joel Flor, José Ercolino Menegatti, Cesar Luiz Cunha, Jean Carlos Venturi, Joel Korb, Vanessa Cristina Bauer

RLA-13/00151134 / CMSJose / Sanderson Almeici de Jesus, Orvino Coelho de Ávila

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-14/00178107 / CELESCD / José Carlos Ferreira Rauen, José Carlos Coutinho, Edegar Reginatto, Antonio Marcos Gavazzoni, Milton de Queiroz Garcia, Pedro Bittencourt Neto, Cleverson Siewert, Andriei José Beber, Roosevelt Rui dos Santos, Edimar Rodrigues de Abreu, Sergio Ricardo Miranda Nazaré, Ives César Fulber, Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira, Jair Maurino Fonseca

RLA-16/00271283 / PMSBonifacio / Laurino Peters

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00043924 / PMSC / José Jadacir de Sousa Júnior, Paulo Henrique Hemm

PCR-11/00494380 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel, Alesandra Bez Birolo, Cesar Souza Junior, Instituto Ekko Brasil, José Roosevelt Gomes Peppe, Sibebe Driemeyer, Wilson Roberto Gomes Peppe

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-14/00562462 / PMImbituba / Paulo Theodor Johann Adolf Georges Von Zschock, Jaison Cardoso de Souza

RCO-16/00084092 / CASAN / Wilson Rogério Wan-Dall, Adriano Fuga Varela, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Camila Girardi, Carlos Henrique Beirão, Celso Jose Pereira, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisangela Guckert Becker, Enderson Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguillhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan Cesar Fischer Junior, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marciele Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Tatiana Vettoretti Preve, Thiago Zelin

@REP-17/00141004 / PMPalhoça / Tamara Niada Boeira, Camilo Nazareno Pagani Martins, Bioesfera Saneamento Ambiental Ltda. – EPP

RLA-15/00519054 / PMAGaribaldi / Ivonir Fernandes da Silva

TCE-10/00686261 / PMACHapeco / Nelson Jose Zanela, Egon Hermes, Mauri Metzendorf, Anildo Machado, Leoni da Cunha, Valmor Follmann, Ângela Ramos Pereira, Altino Josué Gonçalves, José Marcos Mess, Ediane Gonçalves de Almeida, Adilson Zeni, Andre Luiz Bernardi, Aristides Bernardi

@APE-17/00226506 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Adriano Zanotto

@APE-17/00240240 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Adriano Zanotto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-16/00019606 / LAGESPREVI / Elizeu Mattos, Aldo da Silva Honório

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PPA-16/00540950 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Renato Luiz Hinnig

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0428/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Lotar o servidor Augusto de Sousa Ramos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.862-9, na Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data, cessando os efeitos da Portaria TC.211/2014.

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0431/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Prorrogar os efeitos da Portaria TC.0115/2017 que designou a servidora Cristine Wagner Noldin, matrícula 450.808-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 7 da Coordenadoria de Controle de Contas de Gestão Estadual, da Diretoria de Controle da Administração Estadual, até a data de 17/09/2017, em razão da concessão de licença para repouso à gestante à titular Flavia Leitis Ramos.

Florianópolis, 31 de julho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0438/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Monique Portella Wildi Hosterno, ocupante do cargo de Diretor de Controle, TC.DAS.5, matrícula nº 451.044-5, 05 dias, a contar de 10/07/2017.
- Claudio Felicio Elias, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - I, TC.ONB.4.I, matrícula nº 450.464-0, 02 dias, a contar de 13/07/2017.
- Tarcília Terezinha Pio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.6.G, matrícula nº 450.413-5, 03 dias, a contar de 19/07/2017.
- Henrique de Campos Melo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 451.016-0, 05 dias, a contar de 23/07/2017.
- Marcos Roberto Gomes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.953-6, 01 dia, a contar de 24/07/2017.
- Valdelei Rouver, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.16.F, matrícula nº 450.384-8, 05 dias, a contar de 24/07/2017.
- Marisaura Rebelatto dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.831-9, 30 dias, a contar de 25/07/2017.
- Maicon Alfredo da Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 451.112-3, 15 dias, a contar de 25/07/2017.
- Antônio Carlos Censi Pimentel, ocupante do cargo de Chefe do Gabinete de Auditor, TC.DAS.5, matrícula nº 451.111-5, 02 dias, a contar de 25/07/2017.
- Eneida Alves Tavares, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.H, matrícula nº 450.640-5, 05 dias, a contar de 27/07/2017.
- João José Raimundo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.398-8, 04 dias, a contar de 01/08/2017.

Florianópolis, 3 de agosto de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0439/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE

Conceder à servidora Tatiana Maggio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula nº 450.866-1, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 11/09/2017 a 10/10/2017, correspondente à 3ª parcela do 2º quinquênio – 2009/2014

Florianópolis, 4 de agosto de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0443/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Gastão Meirelles Perrenoud, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.453-4, na Diretoria de Administração e Finanças do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
Florianópolis, 9 de agosto de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Rescisão do Contrato nº 04/2013

RESCISÃO AO CONTRATO Nº 04/2013 - Interessado: VTC Soluções em Turismo Eireli EPP. Objeto: Constitui objeto do Contrato nº 04/2013, que ora se rescinde, a prestação de serviço de cotação de preços, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais. Justificativa: Em virtude da mudança no quadro societário e a exigência de garantias adicionais por parte de determinada companhia aérea, a empresa comunicou a impossibilidade de cumprimento do contrato, conforme documentos juntados ao processo ADM 17/80170278. Fundamentação Legal: Artigo 79, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Data da Assinatura: 08/08/2017.
Florianópolis, 08 de agosto de 2017.
Tribunal de Contas de Santa Catarina
